



COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

PROJETO DE LEI Nº 759-A, DE 2015

Dispõe sobre a criação de Zona Franca no Município de Rosário, Estado do Maranhão.

Autor: Deputado ANDRÉ FUFUCA

Relator: Deputado HELDER SALOMÃO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 759/15, de autoria do nobre Deputado André Fufuca, cria a Zona Franca de Rosário, no Estado do Maranhão, para o livre comércio de importação e exportação, sob regime fiscal especial que se aplica exclusivamente a este enclave. O art. 3º comina ao Poder Executivo a demarcação de uma área contínua onde será instalada a Zona Franca de Rosário, incluindo locais próprios para entrepostamento de mercadorias a serem nacionalizadas ou reexportadas. Pela letra do art. 4º, as mercadorias estrangeiras ou nacionais enviadas à Zona Franca de Rosário serão, obrigatoriamente, destinadas às empresas autorizadas a operar nesse enclave.

De acordo com o art. 5º, a entrada de mercadorias estrangeiras na Zona Franca de Rosário far-se-á com suspensão do Imposto de Importação e do Imposto sobre Produtos Industrializados, a qual será convertida em isenção quando as mercadorias forem destinadas a: (i) consumo e vendas internas na zona franca; (ii) beneficiamento, em seu território, de pescado, pecuária, recursos minerais e matérias-primas de origem agrícola ou florestal; (iii) agropecuária e piscicultura; (iv) instalação e operação de serviços de qualquer natureza, inclusive turismo; (v) estocagem para comercialização no mercado externo; e (vi) industrialização de produtos em seu território, sujeita ao cumprimento das mesmas normas e requisitos aplicáveis à Zona Franca de Manaus, inclusive no que se refere à autorização para o funcionamento das empresas. Prevê-se, ainda que a suspensão de impostos será também convertida em isenção nos casos de mercadorias que deixarem o enclave como: (i) bagagem acompanhada de viajantes, observados os limites fixados pelo Poder Executivo; e (ii) remessas postais para o restante do País. Estipula-se também que as mercadorias estrangeiras que saírem da Zona Franca de Rosário para o restante do País estarão sujeitas a tributação no momento de sua internação, exceto nos casos acima mencionados.

A seguir, o art. 6º determina que as importações de mercadorias destinadas à Zona Franca de Rosário estarão sujeitas aos procedimentos normais de importação, previamente ao desembarço aduaneiro. O art. 7º especifica que a saída de mercadorias estrangeiras da Zona Franca de Rosário para o restante do território nacional é considerada, para efeitos fiscais e administrativos, como importação normal. Pelo artigo seguinte, os produtos nacionais ou



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO HELDER SALOMÃO – PT/ES

nacionalizados que entrarem na Zona Franca de Rosário estarão isentos do IPI, sempre que destinados às finalidades mencionadas no *caput* do art. 5º, asseguradas a manutenção e a utilização dos créditos do IPI relativos às matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem empregados na industrialização dos produtos entrados no enclave.

O art. 9º exclui dos benefícios fiscais de que tratam os arts. 5º e 8º os seguintes produtos: (i) armas e munições; (ii) veículos de passageiros; (iii) bebidas alcoólicas; (iv) produtos de perfumaria e de toucador, preparados e preparações cosméticas; e (v) fumo e seus derivados. O art. 10 comina ao Poder Executivo a regulamentação da aplicação dos regimes aduaneiros especiais para as mercadorias estrangeiras destinadas à Zona Franca de Rosário, bem como para as mercadorias dela procedentes. Por seu turno, o art. 11 prevê que o Poder Executivo normatizará os procedimentos cambiais aplicáveis às operações do enclave, visando a favorecer o seu comércio exterior. Pelo art. 12, o limite global para as importações através da Zona Franca de Rosário será estabelecido anualmente pelo Poder Executivo, no ato em que o fizer para os demais enclaves de livre comércio já existentes, admitida a exclusão do limite global das importações de produtos pelo enclave destinados exclusivamente à reexportação, observados todos os procedimentos legais aplicáveis às exportações brasileiras.

Por sua vez, o art. 13 atribui ao Poder Executivo o exercício da vigilância e da repressão ao contrabando e ao descaminho na Zona Franca de Rosário, devendo ser assegurados os recursos materiais e humanos necessários aos serviços de fiscalização e controle aduaneiro do enclave. Por fim, o art. 14 determina que as isenções e benefícios instituídos por esta Lei serão mantidos pelo prazo de 25 anos.

Na justificação do projeto, o ilustre Autor argumenta que enclaves de livre comércio são utilizados em todo o mundo, com o objetivo de incentivar as atividades econômicas nos locais em que são sediados. A hipótese subjacente, em suas palavras, é que, em determinadas circunstâncias, o emprego de um regime tributário e comercial especial encoraja a indução de atividades que, na ausência desse regime, não se efetuariam naquelas regiões. Lembra que no Brasil, além da Zona Franca de Manaus, já estão em funcionamento as Áreas de Livre Comércio de Tabatinga, no Amazonas, implantada em 1990; de Macapá/Santana, no Amapá, implantada em 1993; e de Guajará-Mirim, em Rondônia, implantada parcialmente em 1994. Além destas, outras três Áreas de Livre Comércio foram já criadas, mas ainda não implantadas: as de Brasília, com extensão a Eptaciolândia, e de Cruzeiro do Sul, ambas no Acre; e a de Boa Vista e Bonfim, no Estado de Roraima.

A seu ver, os resultados já obtidos com o funcionamento das áreas de livre comércio implantadas indicam que o conceito pode ser útil. Deve-se reconhecer, em sua opinião, que não se tem o desempenho observado na Zona Franca de Manaus. Mas também é verdade, em



seu ponto de vista, que os enclaves de livre comércio não podem ser vistos como uma panaceia para as desigualdades regionais. Em suas palavras, eles devem ser considerados como um instrumento adicional para o incentivo à geração de emprego e renda nas regiões menos desenvolvidas.

É neste sentido que o eminente Parlamentar sugere a criação de uma zona franca no Município maranhense de Rosário. Segundo ele, a cidade apresenta todas as condições para o funcionamento bem-sucedido desse tipo de enclave em seu território, favorecendo o aumento da atividade econômica em toda a região circunvizinha. Registra que a cidade localiza-se próximo à capital, São Luís, com todos os recursos logísticos necessários. Ressalta, ainda, que é vizinha à cidade de Bacabeira, que deveria receber uma refinaria da Petrobras, demonstrando, em sua opinião, a viabilidade da implantação de empreendimentos industriais de ponta naquela região.

O Projeto de Lei nº 759/15 foi distribuído em 20/03/15, pela ordem, às Comissões de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia; de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio; de Finanças e Tributação, inclusive para exame de mérito; e de Constituição e Justiça e de Cidadania, em regime de tramitação ordinária. Encaminhada a proposição ao primeiro desses Colegiados em 15/04/15, foi inicialmente designado Relator, na mesma data, o ínclito Deputado Zé Geraldo e, imediatamente em seguida, a nobre Deputada Simone Morgado. Seu parecer, que concluiu pela aprovação da proposição em tela, foi aprovado por unanimidade na reunião daquela Comissão em 10/06/15.

Encaminhada a proposição a este Colegiado em 11/06/15, recebemos, em 16/06/15, a honrosa missão de relatar a matéria. Não se lhe apresentaram emendas até o final do prazo regimental para tanto destinado, em 30/06/15.

Cabe-nos, agora, nesta Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, apreciar a matéria quanto ao mérito, nos aspectos atinentes às atribuições do Colegiado, nos termos do art. 32, VI, do Regimento Interno desta Casa.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

O emprego de enclaves de livre comércio é prática usual em todo o mundo como instrumento de estímulo ao progresso de regiões menos desenvolvidas. A ideia principal por trás dessa política é que um regime tributário, administrativo e cambial que favoreça as atividades econômicas é um fator de atração para empreendimentos que, de outro modo, não se dirigiriam para as regiões em que se instalam aqueles enclaves.

Deve-se observar que a utilização de zonas de livre comércio não tem distinção de regime político ou econômico. As chamadas Zonas Econômicas Especiais foram a porta



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO HELDER SALOMÃO – PT/ES

de entrada do progresso chinês, então um país de economia planejada e fechado ao comércio internacional, do mesmo modo que os Estados Unidos lançam mão desses enclaves.

O Brasil dispõe de três modalidades de zonas de livre comércio. A mais conhecida, a Zona Franca de Manaus, é também a mais antiga, caminhando para seu primeiro cinquentenário. As Zonas de Processamento de Exportação foram previstas ainda na década de 80. São também dessa época as primeiras Áreas de Livre Comércio. Cada um desses enclaves apresenta objetivos e instrumentos específicos. A ZFM é dotada de um pujante Polo Industrial, cuja produção pode ser vendida no mercado interno com tributação reduzida. As ZPE destinam-se principalmente à produção industrial, mantendo-se as isenções tributárias apenas nas vendas ao exterior. Por sua vez, as ALC pretendem basicamente incentivar o comércio nas cidades que as sediam.

O projeto em exame intenta a criação de uma Zona Franca na cidade maranhense de Rosário, próxima à capital do Estado. Não obstante o nome conferido ao enclave, a legislação proposta torna-a mais próxima a uma Área de Livre Comércio. Do ponto de vista econômico, somos plenamente favoráveis à ideia. Afinal, tem-se já um exemplo bem-sucedido, em termos de geração de emprego e renda, como é o caso da Zona Franca de Manaus. Ademais, a iniciativa em pauta busca favorecer uma região indubitavelmente pobre, com grandes problemas sociais, de pobreza e de miséria. Acreditamos que a implantação de uma zona franca da maneira como foi proposta, poderia se revelar benéfica para uma parte importante do Estado do Maranhão e de estados vizinhos.

Contudo, cumpre ressaltar que há óbices por conta de decisões do Mercosul que impõem limites à criação de enclaves de livre comércio do tipo pretendido no projeto ora submetido à nossa apreciação. É o caso da Decisão do Conselho do Mercado Comum (CMC) nº 08/94, de 05/08/94, cujo art. 5º limita a autorização de funcionamento de zonas francas no bloco àquelas que, naquela data, já estivessem instaladas ou cuja instalação fosse objeto de trâmite parlamentar, *in verbis*:

“Art. 5 – Poderão operar no Mercosul as zonas francas que atualmente estejam em funcionamento e as que se instalem em virtude de normas legais vigentes ou em trâmite parlamentar.”

Por seu turno, a Decisão CMC nº 69/00, de 14/12/00, proíbe a aplicação unilateral de novos regimes aduaneiros típicos de zonas francas e de áreas de livre comércio a partir de 30/06/00, não se aplicando tal mandamento, porém, às Zonas de Processamento de Exportação.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO HELDER SALOMÃO – PT/ES

No entanto, tais decisões no âmbito do Mercosul ainda não foram recepcionadas pelo ordenamento pátrio, através da aprovação pelo Congresso Nacional. Desta forma, ainda não temos tais decisões com força de legal para impedir a criação de tais enclaves.

Desta forma, temos concordância com o mérito econômico e social da iniciativa em análise.

Por todos estes motivos, votamos pela **aprovação do Projeto de Lei nº 759-A, de 2015.**

É o voto, salvo melhor juízo.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado **HELDER SALOMÃO**